



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 013/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS com ressalvas as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2014, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 210/2021 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

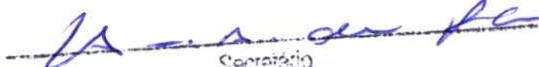
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Cesar Manfron
Presidente da Comissão

Roque Luiz
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 10 / dezembro / 2024


Secretário

APROVADO EM 10/12/2024 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 10/12/2024

Presidente

APROVADO EM 10/12/2024 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 10/12/2024


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS com ressalvas as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2014, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/2021 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.


Cezar Manfron
Presidente da Comissão

APROVADO EM 04/12/2024 DISCUSSÃO
POR ALMIRANTE
SALA DAS SESSÕES, 10 / 12 / 2024

Presidente

Roque Luiz
Vice-Presidente

APROVADO EM 04/12/2024 DISCUSSÃO
POR ALMIRANTE
SALA DAS SESSÕES, 10 / 12 / 2024

Presidente


Ferrugem
Membro

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

OBJETO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré -Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014

Processo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 246826/18

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Tendo recebido o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/21 – Tribunal Pleno** passamos a examiná-lo minuciosamente.

O Acórdão de Parecer do E. Tribunal de Contas do Paraná em síntese consigna:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246826/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL,
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 210/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Acórdão de Parecer Prévio de n.º 64/18 – Segunda Câmara. Município de Almirante Tamandaré. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

2.2 – Análise de Mérito

No tocante ao mérito, há que se relatar que o recorrente apresentou sua irresignação em relação aos seguintes apontamentos: *(i)* déficit orçamentário de fontes financeiras não Vinculadas; *(ii)* contas bancárias com saldos descobertos; *(iii)* falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; *(iv)* divergências em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; *(v)* responsáveis por despesas não empenhadas.

Desta forma, não houve nenhuma manifestação contrária por parte do recorrente quanto à ressalva imposta pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos membros titulares.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se ao exame de cada um dos itens impugnados pelo Sr. Aldnei José Siqueira.

2.2.1 – Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

O artigos 83; 85; 89; 93; 94; 100; e §1º do 105 da Lei Federal 4.320/64 estabelecem que os serviços de contabilidade deverão evidenciar a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados por meio da adoção de procedimentos técnicos de escrituração e de elaboração de demonstrações contábeis de forma a se divulgar informações úteis e relevantes aos mais diversos interessados.

Nesse sentido, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é a de fornecer informação útil para fins de prestação de contas, responsabilização (accountability) e tomada de decisão, sendo certo que o alcance de uma gestão fiscal responsável e transparente pressupõe a estrita observância de padrões técnicos previamente estipulados para a escrituração dos fenômenos econômicos e para a elaboração das demonstrações contábeis aplicadas no setor público.

A partir de tais preceitos, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira pela existência de contas

bancárias registradas com os saldos descobertos, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Na ocasião, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal fundou a sua decisão sobre as seguintes evidências relatadas pela unidade técnica de instrução¹³:

Conforme se observa, diversas transações ficaram pendentes de regularização em 31/12/2014, algumas com data de julho, agosto e setembro/2014. Destaca-se, ainda, que há diversas entradas deixadas de registrar na contabilidade.

Face ao exposto, como a entidade não apresentou esclarecimentos justificando as causas do saldo sem cobertura, nem extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização, e ainda, considerando que mesmo após a regularização das pendências o saldo final seria negativo, opina-se pela manutenção da restrição. (sem grifo no original).

Em sede recursal, o ex-gestor municipal buscar desconstituir a irregularidade fundando-se nos seguintes argumentos: (i) a irregularidade não foi detectada no exercício de 2015; (ii) o saldo a descoberto era somente contábil.

Em contraponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a expedição da Instrução 4519/20-CGM¹⁴, explicita os seguintes fatos: (i) ausência de indicação das motivos que deram causa aos saldo de contas bancárias a descoberto; (ii) não apresentação de extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstrassem a efetiva regularização da irregularidade e/ou veracidade das alegações feitas; e (iii) o não apontamento desta irregularidade nas contas do exercício de 2015 ter ocorrido somente pelo fato de tal item não ter sido contemplado no escopo de análise da Instrução Normativa nº 108/2015.

Pois bem, primeiramente, há que se deixar registrado que consta na base de dados contábeis do exercício de 2015 no Sistema SIM-AM a existência de saldo negativo para o grupo de contábil representativo de contas bancárias nos meses de janeiro e dezembro de 2015, conforme segue¹⁵:

Conta	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/2015	Saldo em 31/12/2015
1111102010000000000	BANCOS CONTA MOVIMENTO	-2.163.334,94	-2.148.780,45

Além do mais, como bem apontado pela unidade técnica de instrução, não foram apresentados extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstrem que as divergências existentes são de natureza contábil ou não.

Na verdade, os registros contábeis, da forma como estão apresentados, induzem a conclusão pelo significativo descontrole contábil e financeiro da gestão municipal no exercício de 2014, condizentes com um quadro de gestão temerária dos recursos público disponíveis naquela data.

Desta forma, em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se a manutenção da irregularidade ora debatida e da penalidade aplicada ao ex-gestor municipal.

2.2.2 – Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

O § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse diapasão, a LRF nos seus artigos 9º, 14º, 15º, 16º e 17º, dentre outros, institui alguns instrumentos de controle e planejamento aptos a concretizar o comando §1º do artigo 1º da referida Lei.

Dentro de tal contexto normativo, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira dada a existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 15,38% sobre o valor das receitas arrecadadas, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas razões recursais, o ex-prefeito municipal defende que: (i) o déficit no exercício de 2014 era de 11,25% e foi causado pela queda na arrecadação e pelo aumento nos gastos com educação e saúde; (ii) os gastos com educação e saúde foram superiores aos exigidos pela Constituição Federal; e (iii) a jurisprudência deste Tribunal impôs ressalvas as contas de outro Municípios em situações semelhantes¹⁶.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que as justificativas apresentadas já haviam sido alvo de análise na Instrução nº 5777/16-COFIM (Peça nº 93) que serviu de fundamento para a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18 – Segunda Câmara.

Iniciando o debate da questão, o primeiro ponto a ser fixado refere-se à ausência de justificativas ou evidências que desconfigurem o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas apurado pelas unidades técnicas deste Tribunal, sendo irrelevante, para fins de julgamento, se o déficit apontado foi no percentual de 15,38% ou de 11,25% sobre a receita arrecadadas, pois os dois índices são inaceitáveis e estão acima da margem tolerada por este Colegiado, como se verá na fundamentação lançada a frente.

Dando continuidade, ressalva-se que este Tribunal tem admitido a imposição de ressalvas nos casos em que o déficit orçamentário/financeiro para as

receitas não vinculadas no exercício não ultrapasse o percentual de 5% sobre as receitas arrecadadas.

Friza-se que a aplicação de tal entendimento requer a aferição prévia de alguns critérios, sendo pertinente a reprodução de trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o melhor esclarecimento do tema:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituida no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e situações extraordinárias que prejudiquem o alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmos após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, nos artigos 9º, 14º, 16º e 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF¹⁷.

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF¹⁸.

Assim, cabe destacar que, no caso concreto, o resultado financeiro negativo nas fontes livres deu-se em patamares inaceitáveis e foi observado em todos os meses do exercício de 2014, conforme segue¹⁶:

Desta forma, além de apresentar percentual de déficit orçamentário/financeiro para as receitas não vinculadas no exercício de 2014 em patamares superiores a margem de tolerância aceita por este Colegiado, o jurisdicionado não comprovou o emprego da medida de contenção exigida pelo artigo 9º da LRF frente à posta desde o início do período.

Registra-se, ainda, que o incremento das despesas da área de educação e saúde em virtude da expansão da atuação governamental ou pela assunção de despesas de caráter continuado, como alegado pelo Município, deveria vir acompanhado da implementação das medidas exigidas pelos artigos 16º e 17º da LRF, o que parecer não ter ocorrido no caso concreto.

Nesse sentido, há que se deixar claro que a realização de gastos nas áreas de educação e saúde em montantes superiores aos exigidos pelo texto

Constitucional não constituem autorização para a realização de gastos ao arrepio dos preceitos lançados no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em anuênci a manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de manter a irregularidade ora debatida e a penalidade aplicada ao Sr. Aldnei José Siqueira.

2.2.3 – Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil e Divergências dos Saldos Contábeis entre quaisquer Contas das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Saldos do SIM-AM e a Contabilidade.

As irregularidades ora examinada decorrem da: *(I)* existência de divergências entre os saldos registrado no balanço patrimonial e daqueles apurados na base de dados do Sistema SIM-AM; *(II)* incompatibilidade do formato Balanço Patrimonial constante na Peças nº 87 e 88 com o exigido pela NBC T 16.6²⁰ e pela Secretaria do Tesouro Nacional²¹; *(III)* ausência de registro contábil déficit atuarial apurado no laudo constante na folha 32 da Peça nº 92.

Diante das inconformidades, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira, aplicando-lhe duas penalidades de multa Administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sem adentrar no mérito das alegações recursais, alerta-se para o fato que as impropriedades detectadas nas demonstrações contábeis das Peças 87, 88, 92²² e 114 derivam diretamente da atuação do profissional contábil responsável pela elaboração da escrituração contábil e prestação de informações ao SIM-AM.

Um olhar detido sobre as evidências disponíveis revela que as falhas apontadas foram causadas pela ausência de registros contábeis; pela existência de imprecisões na escrituração e pela inobservância de normas técnicas por ocasião da

elaboração de relatórios financeiros, ou seja, são erros grosseiros advindos da falta de técnica ou de zelo por parte do contabilista responsável.

Neste ponto, cito o ilustre professor Cavalieri Filho (2010, p. 3) que manifestou-se sobre o tema da responsabilidade pessoal nos seguintes termos: *"Sempre que quisermos saber quem é o responsável, teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente".*

Nesse sentido, o item 12 da Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade²³ estabelece que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Além do mais, julgo importante reforçar que o artigo 28 da Decreto-Lei nº 4.657/1942 prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Logo, por se tratar de conduta atinente ao processo de elaboração da escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento técnico para a prática de tais atos e não do gestor municipal, que em nada contribuiu para a perpetração da irregularidade.

Registro que o contador responsável não foi incluído nos autos de prestação de contas, razão pela qual não pode sofrer penalização em instância recursal.

Desta forma, coloca-se como pertinente a emissão de sugestão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que detalhe as condutas irregulares advindas da atuação de contadores municipais a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, para que haja possibilidade de apuração das suas eventuais responsabilidades.

Diante do exposto, em relação aos dois apontamentos ora examinados, propõe-se a modificação do julgamento a fim de se impor ressalvas às

²³ Aprova a ITG 2000 - Escrituração Contábil Disponível em: http://www.portalcfc.org.br/coordenadoria/area_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade

duas impropriedades listadas e afastar as duas penalidades de multa aplicadas ao ex-prefeito municipal.

2.2.4 – Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

Consta nos autos que o jurisdicionado realizou o cancelamento de diversas notas de empenhos destinadas ao pagamento da Contribuição Patronal devida ao Regime Próprio de Previdência do Município no montante de R\$ 6.294.077,24 (seis milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e quatro centavos)²⁴.

Dada as circunstâncias, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sede recursal, o ex-gestor municipal solicita a regularização do item sob o argumento de que os valores devidos a título de contribuição patronal, no exercício de 2014, foram escritos na dívida ativa fundada, pois se assim não ocorresse, haveria duplicidades de empenhos e a dívida se tornaria em dobro.

Pois bem, no que concerne ao reconhecimento das receitas e despesas no âmbito da Contabilidade Aplicado ao Setor Público, há que se considerar que existem três aspectos distintos a serem observados, quais sejam: o orçamentário²⁵, o patrimonial²⁶ e o fiscal²⁷.

Nesse sentido, o reconhecimento dos efeitos das transações e de outros eventos devem ocorrer de forma harmônica e em sintonia com os critérios inerentes a cada um dos aspectos acima mencionados a fim de não se produzir distorções relevantes em cada um dos sistemas de divulgação de informação contábeis.

Nesse sentido, a 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aplicável ao exercício de 2014, já era categórico ao reconhecer que os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas²⁸.

Em outras palavras, além dos princípios dos gerais aplicáveis, a contabilidade aplicada ao setor público deve seguir o disposto nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei nº 4.320/64, que instituiu um regime orçamentário misto no seu artigo 35²⁹.

Em reforço a tese, a Secretaria do Tesou Nacional se manifestou sobre o tema nos seguintes termos³⁰:

Assim, com o objetivo de evidenciar o impacto dos fatos modificativos no patrimônio, deve haver o registro da recaída sob o enfoque patrimonial (variação patrimonial aumentativa) em função do fato gerador, em obediência aos princípios da competência e da oportunidade. Ainda, no momento da arrecadação, deve haver o registro em contas específicas, demonstrando a visão orçamentária exigida no art. 35 da Lei nº 4.320/64. Assim, é possível compatibilizar e evidenciar, de maneira harmônica, as variações patrimoniais e a execução orçamentária ocorridas na entidade. (Sem grifo no original).

Sem adentrar no aspecto operacional, tem-se que os argumentos utilizados pelo recorrente conflitam com as orientações gerais fixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adotadas, também, por este Tribunal de Contas.

Ademais, deixa-se consignado que as evidências disponíveis nas folhas 29 a 31 da Instrução nº 5777/16 – COFIM (Peça nº 93) demonstram que o cancelamento dos empenhos retro mencionados gerou distorções relevantes nos indicadores de gestão fiscal afetos aos limites de despesas com pessoal e ao resultado orçamentário apurado no exercício.

Por derradeiro, há que se relatar que Sr. Aldnei José Siqueira era o responsável pela gestão fiscal do município e autorizou, na condição de ordenador de despesas, o cancelamento das notas de empenho.

Por tudo que foi exposto, em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se a manutenção da irregularidade ora debatida e da penalidade aplicada ao ex-gestor municipal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, em face do Acórdão de Parecer Prévio de nº 64/18 – Segunda Câmara, a fim de:

I – manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** contas do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ** no exercício de 2014 em decorrência dos seguintes itens:

- i. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
- ii. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;
- iii. Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

II – Ressalvar os itens relacionados a:

- i. **Falta de Parecer do Conselho Municipal de Saúde Assinado pela Maioria dos Membros Titulares;**
 - ii. **Divergências de Saldos em Quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade;**
 - iii. **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil.**
- III – manter a MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor Sr. Aldnei José Siqueira, CPF 530.587.209-04, para cada um dos seguintes itens:**

- i. **Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;**
- ii. **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;**
- iii. **Responsáveis por Despesas não Empenhadas.**

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para a adoção das providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 64/18 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de;

II – Manter o opitativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade contas do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2014 em decorrência dos seguintes itens:

- (i) Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;**
- (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;**
- (iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas;**

III – Ressalvar os itens relacionados a:

- (i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Saúde Assinado pela Maioria dos Membros Titulares;**
- (ii) Divergências de Saldos em Quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade;**
- (iii) Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil;**

IV – Manter a MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor Sr. Aldnei José Siqueira, CPF 530.587.209-04, para cada um dos seguintes itens:

- (i) Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;**
- (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;**
- (iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas;**

V – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CME, para a adoção das providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, analisou o processo das contas de 2014 do Executivo Municipal julgadas pelo TCE-Pr, e verificou que a análise técnica realizada pela Coodernadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas foram desfavoráveis à Regularidade das Contas, e foi Ratificada pelo Relator e o Tribunal Pleno decidiu pela Irregularidade das contas.

Analizando cada item, a Comissão em diligência observou que o Ex Prefeito em sua defesa junto ao Tribunal de Contas do Paraná justificou cada um dos itens considerados irregulares nos seguintes termos:

II – DEFESA

A partir deste momento passamos a apresentação das defesas acerca de cada um dos itens apontados:

II.1 – CONTA BANCÁRIA COM SALDO A DESCOBERTO

O Acórdão definiu da seguinte forma o item:

Assim, passamos a análise dos itens elencados por ocasião da Instrução Processual, a começar pelas Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo valor somou R\$ 3.424.602,90 (três milhões quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e dois reais e noventa centavos), conforme demonstrados no Relatório que segue, caracterizando descontrole financeiro. Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que os saldos a descoberto são contábeis e não financeiros e que teriam sido regularizados no exercício seguinte de 2015, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, pois, diversas transações ficaram pendentes de regularização em 31/12/14, inclusive com datas de julho, agosto e setembro daquele exercício, sem a adequada contabilização, conforme demonstrativos reproduzidos no relatório do presente voto. Destaca-se, ainda, que não foram apresentados documentos essenciais ao exame do item, tais como os extratos bancários, as conciliações bancárias e razões contábeis que possibilitariam a verificação das movimentações de regularização.

JUSTIFICATIVA:

Com relação ao presente item, a defesa se ampara na análise das contas de 2015, que sequer mencionaram uma irregularidade em ano anterior no sentido de ter havido saldos a descoberto do ano anterior, que não teriam sido regularizados. A Instrução 277/17-COFIM relacionada ao Processo 224671/16, que analisou as contas de 2015, sequer mencionou que havia alguma regularização financeira pendente do ano de 2014, sendo que as Irregularidades de 2015 apontadas foram as seguintes:

a) - Decorrentes de Restrições Indicadas nesta Instrução

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALDNEI JOSE SIQUEIRA	530.587.209-04	Lei 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - II e § 1º.
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ALDNEI JOSE SIQUEIRA	530.587.209-04	Lei 4320/64 Capítulo IV Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR - Multa LCE - 113/2005, art. 87, II, c/§4º / art. 87, I, b.
Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).	ALDNEI JOSE SIQUEIRA	530.587.209-04	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.

b) - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas ou dos dados do Sistema SIM-AM

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	ALDNEI JOSE SIQUEIRA	530.587.209-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, II, bº.

Ou seja, as contas bancárias com saldo a descoberto, que eram apenas contábeis, foram regularizadas em 2015, fato probatório que sequer foram mencionadas na análise das contas do referido ano. E se acaso houvesse algo que ficou sem regularização de 2014 para 2015, certamente apareceria na análise técnica em 2015, como forma de pendências. Isto posto, solicitamos que seja Regularizado o presente item.

II.2 – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE FONTES FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS

O Acórdão definiu da seguinte forma o item:

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 4.845.784,42 (quatro milhões oitocentos e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento) da Receita. Em que pese as justificativas apresentadas em sede de contraditório, entendemos que não foram suficientes para afastar o apontamento, a começar pelo alegado déficit de arrecadação que somou R\$ 2.086.008,18 (dois milhões oitenta e seis mil oito reais e dezoito centavos), pois, esse montante apurado no Balanço Orçamentário é constituído em grande parte por receitas vinculadas à Educação e Saúde e convênios, ou seja, receitas vinculadas, enquanto o presente item analisa somente receitas das fontes livres. Também nesse ponto vale observar que o Gestor não atentou para a

limitação de empenhos prevista no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) em decorrência da frustração de receita. Ainda, vale destacar que eventuais investimentos acima do mínimo exigido constitucionalmente em Saúde e Educação não faculta ao Gestor a inobservância do Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, conforme previsto na Lei Complementar 101/00. Ainda, cabe destacar que eventual decisão que tenha sido tomada pela ressalva com déficit superior a 5% (cinco por cento) não vincula as demais decisões do mesmo item, dadas as peculiaridades de cada apontamento. No que se refere a aplicação acima do percentual mínimo exigido em Educação Básica, relacionado no FUNDEB, destaca-se que não interfere na apuração do déficit das fontes livres ora em exame, pois, trata-se de recurso com destinação vinculada a Educação e integralmente aplicada nessa área, sendo no mínimo 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do Magistério e no máximo 40% (quarenta por cento) na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica. Assim, restou constatada a inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das contas públicas no exercício em exame, condição reincidente, uma vez que também observada nos exercícios de 2012 e 2013. Agravando a condição já relatada, vale destacar que foram equivocadamente realizados estornos dos empenhos referentes à Contribuição Previdenciária Patronal ao RPPS no exercício de 2014, sendo o valor de R\$ 1.780.927,21 (um milhão setecentos e oitenta mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) referente a fontes livres, o que elevou o déficit para R\$ 6.626.711,63 (seis milhões seiscentos e vinte e seis mil setecentos e onze reais e sessenta e três centavos) com o novo índice -15,38% (quinze vírgula trinta e oito por cento) da receita.

Justificativa: Neste item faremos uma defesa apenas do déficit inicial, que era de 11,25% pois não tivemos oportunidade de verificar e analisar o déficit de 15,38%.

Primeiro iremos analisar a estimativa da arrecadação e sua conclusão, além dos gastos com Saúde e Educação. Todos os valores abaixo são extraídos da Instrução 225/2016 - DCM:

a - Houve em 2014 um déficit na Receita Corrente de R\$ 2.086.008,18 (dois milhões, oitenta e seis mil, oito reais e dezesseis centavos)

b - Os gastos com Educação somaram R\$ 25.198.78,42 o que corresponde a 33,36% da Receita de Impostos e Constitucionais, ou seja, um total de R\$ 6.314.802,28 a mais que o limite estabelecido de 25%. Em percentual corresponde a 8,36 % de excedentes.

c - Os gastos com Saúde somaram R\$ 12.614.019,32 o que corresponde a 17,08% da Receita de Impostos e Constitucionais, ou seja, um total de R\$ 1.536.133,50 a mais que o limite estabelecido de 15%. Em percentual corresponde a 2,08 % de excedentes.

	DEFÍCIT ARRECADAÇÃO	GASTO EXTRA SAÚDE	GASTO EXTRA EDUCAÇÃO	RESULTADO DEFICITÁRIO FONTES LIVRES	DIFERENÇA
QUADRO 1 - COM DÉFÍCIT DA ARRECADAÇÃO	R\$2.086.008,18	R\$1.366.133,50	R\$6.314.862,28	R\$4.846.784,42	4.911.159,54
QUADRO 2 - SEM DÉFÍCIT DA ARRECADAÇÃO	-----	R\$1.366.133,50	R\$6.314.862,28	R\$4.846.784,42	2.825.151,36

Ou seja, o Déficit foi gerado por dois fatores, o primeiro relacionado ao Déficit da Arrecadação, e o segundo pelos Gastos extras com Educação e Saúde. Nas duas simulações acima, se considerarmos a queda da Arrecadação teríamos um superávit de R\$ 4.911.159,54. E no segundo caso excluindo o Déficit de Arrecadação teríamos um superávit nas fontes livres de R\$ 2.825.151,36.

Com isso é possível perceber que o déficit de 2014 sem os gastos extras de Saúde e Educação, ficou abaixo de 5%, índice aceitável para Ressalvar o item, como podemos perceber abaixo em decisões do TCE-Pr:

Acórdão 162/07 do Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL - IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA - DÉFÍCIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; CAUSA DE RESSALVA - OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO NÃO JUSTIFICADA DEVIDAMENTE - DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS SUBSEQÜENTES - PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL - DÉFÍCIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; MOTIVO DE MERA RESSALVA, POR NÃO COMPROMETER A GESTÃO SEGUINTE - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA ANTERIORIDADE PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO; FIXAÇÃO REGULAR - PROVIMENTO PARCIAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão 1346/10 da Segunda Câmara

Segue Excerto do Acórdão:

"Com a dedução desse valor, o déficit orçamentário passou a ser de R\$ 688.284,73 (seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), ou seja, correspondente a apenas 3,52% da receita.

A falha apresentada é passível de ressalva tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e a análise global da gestão. Nesse sentido, verifico que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno". Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (grifo nosso)

Ainda Excelência, o Tribunal de Contas do Paraná em caso análogo a este, julgou Regulares com Ressalvas as contas do Município de Campo Magro do exercício de 2011, justamente por entender que mesmo tendo havido um déficit acima de 5%, os gastos foram justificados pelas despesas acima dos índices mínimos em Saúde e Educação, in verbis:

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 432/13 - Segunda Câmara
(...)**

Diante do exposto, comprovada a aplicação, por parte da municipalidade, de percentuais acima dos índices mínimos constitucionais em áreas prioritárias, entendo que a impropriedade relativa ao déficit orçamentário, na ordem de 5,30% das fontes livres, não pode vir a macular toda uma gestão administrativa anual, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase, em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 5,30%. Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

- I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase, em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 5,30%;
- II- Determinar, não havendo interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de

Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Não há um comprometimento das contas futuras provenientes do Déficit ocorrido, e há de se considerar ainda que o país afundou em uma crise de 2014 em diante, que prejudicou intensamente os Municípios, e a carga obrigatória de gastos em Saúde e Educação extrapolaram os índices mínimos.

Não há que se punir um Gestor por atender a demanda em Saúde e Educação, pois estariamos desmotivando outros Gestores que buscam atender à população em áreas básicas e carentes. Uma decisão contrária nesse sentido, irá incentivar aos atuais Gestores para que reduzam os gastos com Educação e Saúde, mantendo apenas o mínimo constitucional, a fim de evitar uma consequente desaprovação de contas por apresentarem déficit financeiro acima de 5%.

Diante disso, solicitamos que seja considerada válida a justificativa e que seja Aprovada, mesmo que com Ressalvas, as Contas relativas ao item apresentado.

II.3 - O Balanço Patrimonial encaminhado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior.

O acórdão citou o que segue:

Também entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação de multa. Cabendo ressaltar que se trata de um item apontado na segunda manifestação da Unidade Técnica e que não foram apresentadas contrarrazões pelo Gestor, conforme preliminar. Ainda que as divergências apuradas no Balanço Patrimonial apresentado em sede de contraditório não sejam relevantes, uma vez que somaram apenas R\$ 782,84 (setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) no Saldo dos Atos Potenciais Ativos e de R\$ 7.159,20 (sete mil cento e

cinquenta e nove reais e vinte centavos) em Saldo dos Atos Potenciais Passivos, o que em nosso entendimento possibilitaria o afastamento da inconformidade, é necessário considerar que a Demonstração Contábil apresentada não observou a estruturação prevista no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e na NBC T 16.6 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e definido na instrução Normativa nº 104/15 deste Tribunal, pois, não constou a coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a comparabilidade.

Justificativa – Segue em anexo a publicação do Balanço Patrimonial de conformidade com as exigências estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6

II.4 - Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil;

JUSTIFICATIVA: Considerando que no caso em questão as contas são multiplas, ou seja, envolve dois órgãos, Município e o Instituto de Previdência, e considerando que as contas do Instituto de Previdência foram aprovadas, é de suma importância que o item seja regularizado, pois se as contas do IPMAT foram consideradas regulares sem ressalva é porque foi contabilizado esse valor do Passivo Atuarial do Município, no caso em questão como Ativos do IPMAT. In verbis

ACÓRDÃO Nº 2858/17 - Segunda Câmara
CONCLUSÃO Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005: 1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado, CPF 581.290.909-10.

Diante do exposto, solicitamos a regularização do presente item.

II.5 . RESPONSÁVEIS POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS - ACRÉSCIMO/ NÃO REGULARIZAÇÃO.

Dados do Acórdão:

Conforme observado nas justificativas e documentos apresentados por ocasião do primeiro contraditório, e não contestado na segunda oportunidade oferecida ao Gestor, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 921/17 (peça nº 100) mencionada na Preliminar, foi possível verificar empenhos relativos a Contribuição Previdenciária

Patronal na ordem de R\$ 6.309.179,68 (seis milhões trezentos e nove mil cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no entanto, foram estornados R\$ 6.294.077,24 (seis milhões duzentos e noventa e quatro mil setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), resultando em empenhos líquidos de, apenas, R\$ 15.102,44 (quinze mil cento e dois reais quarenta e quatro centavos). Assim, ao realizar tal procedimento restou prejudicado o resultado orçamentário do exercício, principalmente quanto aos demonstrativos de despesas correntes de pessoal e encargos do exercício. Ainda que tais despesas tenham sido inscritas na dívida fundada do Município (longo prazo) não deveriam ter sido estornadas pois se referem ao exercício de 2014, sendo de caráter obrigatório pelo Princípio da Competência, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP e no art. 35 da Lei 4.320/64.

JUSTIFICATIVA: Como pode ser observado, a dívida foi inscrita na dívida fundada do município, e uma contabilização dos valores em 2014 fariam com que houvesse uma dupla contabilização dos mesmos valores, pois eles se tornaram obrigações de longo prazo, e serão computados em cada ano de pagamentos, com respetivos empenhos. Teríamos uma duplicidade de empenhos e a dívida se tornaria o dobro do que foi contabilizada.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal através de seu Procurador, a Comissão entendeu que o ano de 2014 tiveram falhas administrativas, porém que não comprometeram as finanças municipais.

Observa-se que das irregularidades apontadas pelo TCE -Pr, nenhuma trouxe menção de dano ao erário ou má versação do dinheiro público, e analisando cada uma das falhas, estão todas relacionadas ao trabalho de equipes técnicas, que muitas vezes sequer chegam ao conhecimento do Gestor, que atua em seu trabalho político. Ainda, não demonstram qualquer má fé do Gestor, o que permite que as contas de 2014 sejam **Aprovadas**, ressalvadas as situações acima elencadas.

Consubstanciamos nossa decisão pela apresentação ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024, **APROVANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2014.**

Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Almirante Tamandaré, 04 de dezembro de 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CEZAR MANFRON

Presidente


ROQUE LUIZ

Vice-Presidente


FERRUGEM

Membro